

O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE NA VISÃO DO STF: O PAPEL DA CORTE NO ENFRENTAMENTO DA CRISE CLIMÁTICA

THE HUMAN RIGHT TO THE ENVIRONMENT IN THE VIEW OF THE STF: THE ROLE OF THE COURT IN FACING THE CLIMATE CRISIS

Patricia Perrone Campos Mello¹

SUMÁRIO: Introdução. 1. O que é Mudança Climática. 2. A Importância da Amazônia para a Preservação do Clima. 3. Instrumentos Internacionais Sobre Mudanças Climáticas. 4. Respostas do Brasil à Crise Climática. 5. A ADPF 708. 6. Precedentes Internacionais e Comparados. 6.1. Precedentes do Direito Internacional. 6.2. Precedentes do Direito Comparado. Conclusão. Referências.

¹ Professora-Doutora Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Doutora e mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Procuradora do Estado do Rio de Janeiro.

RESUMO: O artigo se volta ao exame do papel que o Poder Judiciário tende a desempenhar em matéria de segurança climática, tanto no Brasil como no exterior. Com esse objetivo, parte de um caso paradigmático, julgado pelo Supremo Tribunal Federal: a ADPF 708, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, em que se discutiu a paralisação do Fundo Nacional sobre Mudanças Climáticas. Em tal caso, o STF tratou do dever da União de enfrentamento às mudanças climáticas, à luz de normas nacionais e internacionais. E equiparou os tratados de direito ambiental aos tratados de direitos humanos, conferindo-lhes status supralegal e, portanto, proteção reforçada em face de normas ordinárias posteriores. O trabalho demonstra, ainda, que os fundamentos utilizados pelo Supremo para decidir o caso se alinham àqueles utilizados pelas principais cortes internacionais e domésticas que ousaram se manifestar sobre a matéria, abrindo-lhe um relevante espaço de diálogo, em questão que estará no centro dos debates nos próximos anos. Em termos metodológicos, baseia-se em revisão bibliográfica e de jurisprudência comparada e internacional sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Mudança Climática. Tratados de Direito Ambiental. Tratados de Direitos Humanos. Status. Indivisibilidade dos Direitos Humanos.

ABSTRACT: The article examines the role that the Judiciary is likely to play in matters of climate security, based on a landmark case judged by the Federal Supreme Court: ADPF 708, under the rapporteurship of Justice Luís Roberto Barroso. This is a case about the obstruction and halting of the National Fund on Climate Change during the Bolsonaro administration. In it, the Court addressed the duty of the Union to confront climate change, in light of national and international standards. It equated environmental law treaties to human rights treaties, due to the indivisibility between the two, granting them supra-legal status and, therefore, reinforced protection against subsequent ordinary laws. Furthermore, the grounds used by the Court in their decision align with those used by major international and domestic courts that have dared to express opinions on the matter, opening significant space for dialogue on an issue that will be at the heart of debates in the coming years. In terms of methodology, it is based on bibliographic, international and comparative case law reviews on the subject.

KEYWORDS: Climate Change. Environmental Law Treaties. Human Rights Treaties. Status. Indivisibility of Human Rights.

INTRODUÇÃO

A crise climática é a grande questão do nosso tempo. Sem enfrentá-la não há futuro. O equacionamento do problema pressupõe uma profunda mudança de paradigma quanto à forma como a humanidade produz e consome, bem como quanto ao valor reconhecido à natureza e aos seus distintos componentes. Não há solução simples ou isolada. A mudança precisa ser um compromisso comum de todos os Estados, atores públicos, econômicos e cidadãos em seu conjunto. As consequências de um cenário de leniência quanto ao tema são graves e colocam em risco a sobrevivência de múltiplas espécies, inclusive da espécie humana (BARROSO; MELLO, 2020, p. 331-376)².

A despeito das dimensões do problema e do considerável consenso científico a seu respeito, são enormes as resistências a tais mudanças, dadas as repercussões políticas, econômicas e sociais das medidas necessárias ao enfrentamento da questão climática. Tais medidas pressupõem desinvestimentos para algumas empresas (como aquelas que atuam na produção de combustíveis fósseis) e grandes investimentos em pesquisa e em tecnologia limpa para outras. O mundo está atrasado e em risco: de modo geral, o desempenho dos Estados no cumprimento de seus compromissos climáticos é aquém do esperado. Os efeitos climáticos continuam se gravando. As instâncias majoritárias vêm falhando em sua missão de produzir e implementar políticas públicas consistentes e a bom tempo (ONU, 2022a). Em consequência de tal cenário, tribunais domésticos e internacionais são acionados.

Nessa linha, o artigo se volta ao exame do papel que o Poder Judiciário tende a desempenhar em matéria de segurança climática tanto no Brasil como no exterior. Para tal, parte de um caso paradigmático, relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que constitui uma importante contribuição para o avanço da jurisprudência da Corte no tema: a ADPF 708. Em tal ação, o STF foi chamado a apreciar ações e omissões da União (STF, 2022), que estariam comprometendo o enfrentamento às mudanças climáticas por parte do Brasil e frustrando a operação do Fundo Nacional sobre Mudanças no Clima (“Fundo Clima”), especialmente instituído para financiar tais medidas (BRASIL, 2009).

Embora o Tribunal disponha de diversos outros julgados sobre matéria ambiental, a decisão proferida na ADPF 708 se destaca porque *inova nos fundamentos utilizados pela Corte para a sua atuação*. Pela primeira vez e de forma inédita, o Supremo Tribunal Federal alude aos compromissos

2 De fato, prevalece ainda hoje uma racionalidade antropocêntrica, que reconhece dignidade e direitos ao ser humano, em virtude da sua racionalidade, e compreende os animais e demais seres vivos como coisa, quantificável e precificável, com base na alegada ausência de racionalidade semelhante, abrindo-se caminho a lógicas não sustentáveis de utilização dos recursos naturais (MELLO; FAUNDES, 2020, p. 223-252).

climáticos firmados internacionalmente para sustentar que os *tratados sobre matéria ambiental constituem espécie do gênero “tratados de direitos humanos”*. Por essa razão, se aprovados pelo procedimento comum, gozam de *status supralegal*, paralisando a eficácia das normas domésticas que os contrariem³. Isso porque, no entendimento do Tribunal, um meio ambiente saudável é condição para a realização dos demais direitos fundamentais tutelados pelo ordenamento jurídico. Sem um meio ambiente equilibrado, a fruição dos demais direitos – como o direito à vida, à saúde e à alimentação – ficariam indiscutivelmente comprometidos (STF, 2022).

Na prática, o caso produziu o relevante impacto imediato e concreto de desbloquear o funcionamento estatal e de assegurar a retomada do funcionamento do Fundo Clima, com a aplicação de vultosos recursos federais que estavam retidos. Mas não é só. Produziu, ainda, o *efeito sistêmico e diferido de gerar um precedente, que protege os tratados ambientais contra mudanças por meio de leis ordinárias*. Com essa providência, o Tribunal protege a regulação ambiental contra eventuais governos hostis ao tema. Além disso, os fundamentos utilizados pelo STF para decidir a questão *o alinham a argumentos sustentados pelas principais cortes internacionais e domésticas* que ousaram se manifestar sobre a matéria, abrindo-lhe um relevante espaço de diálogo com outros tribunais e inserindo-o em uma agenda global que estará no centro dos debates nos próximos anos.

Do ponto de vista metodológico, o artigo se baseia em revisão da bibliografia e de jurisprudência internacional e comparada sobre mudanças climáticas, observando o seguinte roteiro. Na primeira seção, explica brevemente o que são as mudanças climáticas. Na segunda, aborda a importância da Amazônia para seu enfrentamento. Na terceira, discorre sobre os instrumentos internacionais idealizados sobre o tema. Na quarta seção, analisa as respostas dadas pelo Brasil à crise climática. Na quinta e na sexta seções, examina a decisão proferida na ADPF 708 e demais decisões internacionais e comparadas sobre a matéria, demonstrando pontos de argumentação comuns. Ao final, apresenta suas principais conclusões.

1. O QUE É MUDANÇA CLIMÁTICA

Desde a primeira Revolução Industrial, em meados do século XVIII, o Planeta está em processo contínuo de aquecimento. Estima-se um aumento da temperatura média global de 1° C, a que se podem agregar ao menos mais 3° C nos próximos 100 anos (ABRAM, 2016, p. 411-418; INPE, 2023a). Há considerável consenso científico no sentido de que tal fenômeno deriva

3 Tal é o entendimento da jurisprudência do STF sobre o status dos tratados de direitos humanos aprovados pelo procedimento comum, com base no art. 5º, §2º, CF. Há, ainda, a possibilidade de que sejam aprovados pelo processo legislativo característico das emendas constitucionais, situação em que tais normas desfrutarão de status constitucional, nos termos do art. 5º, §3º, CF (STF, 2008).

sobretudo da ação humana, tendo por principal fator a emissão de gases de efeitos estufa (GEE) relacionados à queima de combustíveis fósseis e a mudanças no uso e cobertura do solo, associados à agricultura, pecuária e ao desmatamento. Ele é responsável, ainda, por um conjunto de mudanças climáticas que envolve: o derretimento de geleiras, a subida do nível do mar, a elevação da acidez dos oceanos, o aumento de eventos extremos (como furacões, enchentes e secas), a alteração das características de coberturas vegetais, bem como a extinção de espécies em proporções inéditas, que podem comprometer cadeias alimentares relacionadas a um amplo conjunto de seres vivos (NASA, sd.).

Em virtude de tal fato e dos riscos que ele coloca, múltiplos trabalhos apontam para a necessidade de conter a elevação da temperatura média do Planeta nas próximas duas décadas em, no máximo, 2° C, sob pena de ocorrência de mudanças irreversíveis. Mais recentemente, contudo, tem-se sugerido um limite prudencial de contenção da elevação da temperatura em 1,5° C. Para que tal objetivo seja alcançado, demanda-se um esforço comum do conjunto de agentes responsáveis pela produção e consumo de bens e serviços relacionados à emissão de GEEs: os Estados, os agentes econômicos e os cidadãos. Requer-se, ainda, uma nova forma de pensar o capitalismo, que concilie o desenvolvimento e o atendimento das necessidades das pessoas e Estados com um uso racional dos recursos ambientais, que permita a sua preservação para atuais e futuras gerações (ONU, 2023).

No caso do Brasil, que é um dos maiores produtores de carne bovina e de soja do mundo, a emissão de GEEs decorre preponderantemente das alterações de uso do solo e do desmatamento (STABILE, 2020). Estima-se que aproximadamente 58% das emissões de GEE do país se relacionem a tais fatores (INPE, 2023a). O país abriga, ainda, entre outros biomas de relevância para a preservação do clima, a Floresta Amazônia, que corresponde a 48% do território nacional (AMAZÔNIA 2030, 2021, p. 1). Enfrentar as mudanças climáticas no Brasil é essencial para a estabilidade do clima no mundo.

2. A IMPORTÂNCIA DA AMAZÔNIA PARA A PRESERVAÇÃO DO CLIMA

A Amazônia é a maior floresta tropical do mundo e desempenha importantes funções na mitigação das mudanças climáticas: (i) constitui a *maior reserva de biodiversidade do Planeta*, com plantas, animais e micro-organismos sequer inteiramente conhecidos; (ii) assegura a *permanência do ciclo da água e do regime de chuvas* da América do Sul, por meio da evotranspiração, que resfria a atmosfera; e transfere grandes volumes de umidade dos oceanos para o continente, por meio dos rios voadores, abastecendo diversas bacias

hidrográficas; (iii) por meio da fotossíntese, *absorve e armazena dióxido de carbono*, um dos principais gases de efeito estufa responsável pelo aquecimento global (MORLEY, 2000; ROOSEVELT, 1996; SMITH, 2019; BOEKHOUT VON SOLIGEN, 2010) .

Um mundo sem a Amazônia é um mundo consideravelmente mais quente e seco. Além disso, o desmatamento e a supressão da cobertura vegetal implicam não apenas a não absorção de carbono pelas plantas, mas também a sua devolução à atmosfera, alimentando-se o ciclo de aquecimento. O resultado final de tal processo é o comprometimento do regime de chuvas, com impacto sobre o agronegócio, a geração de energia e o abastecimento das populações, bem como o sacrifício de grande universo de espécies, com efeitos sistêmicos difíceis de estimar.

Além disso, os cientistas afirmam que a Amazônia tem um ponto de não retorno, a partir do qual os efeitos decorrentes do desmatamento se tornarão irreversíveis, com a consequente savanização da floresta. Embora estimativas originais sugerissem que tal ponto de não retorno equivaleria ao desmatamento de aproximadamente 40% da floresta (NOBRE, 2016; SALLES; ESTEVES, 2019), estudos mais recentes apontam para riscos a partir da supressão de 25% da sua cobertura vegetal (LOVEJOY; NOBRE, 2018). Tais impactos são, ainda, influenciados pelas consequências sistêmicas de outros eventos que interferiram sobre o clima global e que podem acelerar sua alteração.

3. INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Em virtude das características globais e sistêmicas da emergência climática, que depende da atuação de todos e de cada um dos países, desenvolveu-se, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), um regime jurídico transnacional para o seu enfrentamento. Tal regime envolveu a elaboração de três documentos-base (vinculantes) para tal fim. Em primeiro lugar, a Convenção-Quadro das Nações Unidas de 1992, que entrou em vigor em 1994, promulgada pelo Brasil em 1998, estabeleceu obrigações gerais de inventário, controle e redução de emissões de GEEs, com o fim de mitigar mudanças climáticas (BRASIL, 1998). Na sequência, em 1997, celebrou-se o Protocolo de Quioto, ratificado e internalizado pelo Brasil em 2005, instituindo-se metas específicas de redução de GEEs para os países industrializados e a União Europeia (BRASIL, 2005). O documento previu a possibilidade de emissão e comercialização de créditos de carbono, decorrentes de reduções certificadas de emissões por parte dos países em desenvolvimento, como forma de incentivar as iniciativas climáticas nos últimos.

Por fim, em 2015, adotou-se o Acordo de Paris, ratificado pelo Brasil em 2016. Por meio dele, cada país comprometeu-se com “contribuições nacionalmente determinadas” de redução de GEEs, a serem progressivamente revisadas e majoradas (BRASIL, 2017). Previu-se, ainda, um sistema de financiamento climático por meio do qual os países desenvolvidos devem transferir recursos aos países em desenvolvimento, de forma a viabilizar a implementação das contribuições dos últimos. No caso do Brasil, seu compromisso original correspondeu a uma redução de 37% em 2020 e de 43% em 2025, tomando por base os níveis de 2005, meta a ser alcançada sobretudo por meio de mudanças da composição da matriz energética, redução do desmatamento e reflorestamento, entre outras providências (BNDES, s.d.).

Entretanto, uma compreensão dos fatores relacionados às alterações climáticas e à dinâmica política e econômica global a elas relacionadas demonstram que o comprometimento transnacional dos Estados pode ser insuficiente para alcançar mudanças com as profundidades de que se necessita. Em um mundo economicamente globalizado, as empresas transnacionais são responsáveis por taxas médias de emissão de GEEs superiores àquelas produzidas por países inteiros. Tais empresas detêm rendimentos maiores do que os produtos internos produtos (PIBs) dos Estados nacionais, são capazes de influenciar – para não dizer definir – as políticas públicas por eles adotadas, assim como o modo de produção e de consumo dos demais atores com os quais interagem (BARROSO, 2019). Especialmente no que se refere a países em desenvolvimento, pode haver grande assimetria de poder entre o Estado e as corporações transnacionais, que representam fontes de investimento, geração de empregos e arrecadação de tributos relevantes, com apelo político e econômico que dificulta a implementação de marcos rigorosos. Portanto, ao lado dos Estados, é preciso pensar no engajamento das empresas e de agentes privados na proteção dos direitos humanos e ao meio ambiente (V. MONEBHURRUN, 2019).

Enfrenta-se, assim, um paradoxo: embora, pela compreensão atual, empresas, como entes privados, não sejam sujeitos de direito internacional obrigáveis por meio de tratados, o engajamento de tais empresas é determinante para o sucesso do enfrentamento das mudanças climáticas. Enquanto não se alcançarem mecanismos aptos a confrontar essa realidade e a conformar a atuação das multinacionais e grandes corporações, seus resultados positivos seguirão sendo apropriados, privada e concentradamente, por algumas economias desenvolvidas (e pelos grupos que as controlam), ao passo que as externalidades negativas decorrentes de sua atuação são compartilhadas por todos os seres vivos do planeta, com impactos drásticos sobre a fruição de direitos fundamentais mínimos, como o direito à vida, à saúde, à segurança alimentar, ao trabalho adequado e ao mínimo existencial e forte interferência sobre políticas públicas de proteção ambiental.

Atenta a tal realidade e à necessidade de engajar atores privados no combate às mudanças climáticas, a ONU editou o Marco Proteger, Respeitar e Remediar, por meio do qual reiterou o dever dos Estados de regular, fiscalizar e promover o respeito aos direitos humanos pelos agentes privados, bem e como de proporcionar a reparação e recuperação eventuais danos perpetrados; e previu a responsabilidade dos entes privados de respeitarem tais direitos e, portanto, de atuar com a “devida diligência”, de modo a evitar ou reparar a sua violação em sua cadeia produtiva direta ou indireta (ONU, 2004).

Conforme a compreensão construída em âmbito internacional, a responsabilidade das empresas quanto ao respeito aos direitos humanos se diferencia dos deveres estatais na matéria, porque se compõe apenas por normas internacionais de *soft law* que buscam definir standards para a sua atuação, tais como os Princípios das Nações Unidas em Matéria de Empresas e Direitos Humanos (Princípios Ruggie) (ONU, 2011), o Compacto Global de Responsabilidade Corporativa das Nações Unidas (ONU, 2004; ONU, 2012; ONU, 2018; BRASIL, s.d.) e as Diretrizes para Empresas da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) (BRASIL, 2021).

De acordo com tais normas, o dever de devida diligência⁴ das empresas na matéria envolve: (i) o compromisso de identificarem e enfrentarem os danos reais ou potenciais a direitos humanos decorrentes de sua operação e de sua cadeia de suprimento e/ou relações comerciais, (ii) de consultarem os grupos afetados, de integrarem a mitigação e gestão dos impactos de sua operação a seus procedimentos internos, (iii) de prevenirem, mitigarem e remediarem eventuais violações, bem como de (iv) acompanharem tais medidas, (v) informando ao público e aos interessados como os impactos são mapeados e enfrentados⁵. Entretanto, como se trata de standards decorrentes de instrumentos de *soft law*, nem sempre eles são efetivados em

4 Nos termos do Guia de Interpretação da Organização das Nações Unidas: “Devida diligência é definida ‘como uma medida de prudência, atividade e assiduidade, adequadamente esperada de, e ordinariamente exercida por, uma pessoa razoável e prudente, sob circunstâncias particulares; não é mensurável com base em um standard absoluto, mas depende dos fatos específicos do caso’. No contexto dos Princípios Reitores, a devida diligência em matéria de direitos humanos abrange um processo de gestão contínua que uma empresa razoável e prudente deve adotar, à luz das suas circunstâncias (incluindo o setor, o contexto de operação, o tamanho e fatores semelhantes), de forma a cumprir sua responsabilidade de cumprir os direitos humanos” (ONU, 2012).

5 O Princípio Ruggie 17, que trata do dever de devida diligência, estabelece: “A fim de identificar, prevenir, mitigar e reparar os impactos negativos de suas atividades sobre os direitos humanos, as empresas devem realizar auditorias/atuar com a devida diligência (*due diligence*) em matéria de direitos humanos. Esse processo deve incluir uma avaliação do impacto real e potencial das atividades sobre os direitos humanos, a integração das conclusões e sua atuação a esse respeito; o acompanhamento das respostas e a comunicação de como as consequências negativas são enfrentadas. A auditoria/odever de devida diligência (*due diligence*) em matéria de direitos humanos: A. Deve abranger os impactos negativos sobre os direitos humanos que tenham sido causados ou que tiveram a contribuição da empresa para sua ocorrência, por meio de suas próprias atividades, ou que tenham relação direta com suas operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais; B. Variará de complexidade em função do tamanho da empresa, do risco de graves consequências negativas sobre os direitos humanos e da natureza e o contexto de suas operações; C. Deve ser um processo contínuo, tendo em vista que os riscos para os direitos humanos podem mudar no decorrer do tempo, em função da evolução das operações e do contexto operacional das empresas” (livre tradução). Os Princípios 18 a 21, a seu turno, definem os componentes essenciais do dever de devida diligência (CONNECTAS, 2012; ONU, 2019; OCDE, 2018).

concreto e, eventualmente, são assumidos de forma retórica por grandes corporações⁶.

Tal atuação insuficiente e retórica parece refletir-se no Sexto Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudança Climática (IPCC), publicado em março de 2023. Tal relatório conclui que há mais de 50% de chance de que o aumento médio da temperatura mundial alcance ou ultrapasse 1,5 ° C entre 2021 e 2040. O documento indica, ainda, a ocorrência de impactos climáticos mais severos do que se esperava originalmente e constata que nem mesmo o limite de 1,5° C é um cenário seguro para todos – destacando-se que os efeitos mais adversos recaem sobre países e/ou cidadãos mais vulneráveis. De acordo com o documento, em alguns lugares as alterações climáticas já são tão graves que não há mais estratégias de adaptação capazes de evitar graves perdas por completo. Conclui afirmando que, embora a contenção do aumento da temperatura média em 1,5° C não seja impossível ainda, ele depende de reduções drásticas e imediatas na emissão de GEEs e, portanto, no uso de combustíveis fósseis (ONU, 2023a). Nota-se, assim, que as metas de redução não apenas não foram alcançadas como, ademais, estão se mostrando insuficientes.

4. RESPOSTAS DO BRASIL À CRISE CLIMÁTICA

No que respeita ao Brasil, o modelo de desenvolvimento que promoveu a ocupação da Amazônia fundou-se na preocupação de integrá-la ao território nacional, por meio do povoamento, de modo a assegurar a soberania do país sobre a floresta e seus recursos. Com esse propósito, construíram-se estradas e incentivaram-se produtores e trabalhadores a se instalarem na região. Incentivos fiscais possibilitaram que poucas empresas adquirissem grandes áreas de terra a preços baixos, favorecendo a formação de latifúndios com dinheiro público. À época, não havia grande compreensão dos impactos ambientais. Nas margens das estradas foram se formando extensas áreas de desmatamento, tendo-se verificado um vertiginoso aumento do desmatamento na região até o ano de 2004 (MAHAR, 1978).

A partir de 2004, e diante da grande pressão internacional que se estabeleceu, o Brasil passou a responder às necessidades de proteção da floresta. Nesse sentido, elaborou e implementou o Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia (PPCDAm), envolvendo o monitoramento do desmatamento por imagens de satélite, a fiscalização das atividades econômicas desenvolvidas na região, o corte de subsídios a produtores irregulares, a demarcação de terras indígenas e a criação de unidades de conservação como formas complementares de proteção

⁶ V., a título ilustrativo, o que se registra na decisão do Caso Milieudefensie et al. V. Royal Dutch Shell PLC (HOLANDA, 2021).

ambiental. Entre 2004 e 2012, e tendo em vista a atuação estatal contundente, o desmatamento na área caiu em aproximadamente 80% (INPE, 2023b e 2023c). Estima-se que o Brasil foi, então, um dos países que mais contribuiu para a mitigação das mudanças climáticas (KALUNGA, 2020).

Em 2009, criou-se, ainda, o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), por meio da Lei 12.114/2009, com a finalidade de assegurar recursos para “projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos”. No mesmo ano, por meio da Lei n. 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (art. 12), assumiu-se o compromisso climático voluntário de, até 2020, reduzir a emissão de GEEs entre 36,1% e 38,9%. Por fim, no âmbito do Acordo de Paris, o Brasil comprometeu-se com a meta de redução de emissão de GEEs em 37%, com relação aos níveis de emissão de 2005, até o ano de 2025, e em 43% até o ano de 2030. Entretanto, a partir de 2013, o desmatamento começou a crescer de forma contínua, atingindo seus pontos mais altos (desde o ano de 2009) entre 2019 e 2022. No mesmo período, paralisou-se o funcionamento do Fundo Clima, tendo-se, finalmente, acionado o STF sobre o tema⁷.

5. A ADPF 708

A ADPF 708, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, teve por objeto a paralização do funcionamento do Fundo Clima, em razão de ações e omissões da União, praticadas em situação de franco retrocesso ambiental no país. Conforme relato da inicial, vultosos recursos que deveriam ter sido aplicados em medidas de mitigação às mudanças climáticas nos anos de 2019 e 2020 estavam retidos e parados no Fundo. A inicial denunciava, ainda, que a composição do Comitê Gestor do Fundo, responsável pelas decisões sobre a alocação dos seus recursos, teria sido alterada pelo governo federal, de modo a reduzir a participação da sociedade civil e de experts no colegiado e aumentar o controle do governo sobre as decisões alocativas de recursos⁸. Observou-se que o comportamento da União, compreendido em seu contexto mais amplo, permitia vislumbrar uma intenção de desarticular

7 As taxas de desmatamento da Amazônia passam a subir progressivamente a partir do ano de 2012, quando atingiram seu ponto mais baixo, de 4,6km2. No período indicado, as taxas anuais foram de 10.129 km2 em 2019, 10.851 km2 em 2020, 13.038 km2 em 2021, 11.594 km2 em 2022 (INPE, 2023b).

8 De fato, segundo avaliação da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, a inoperância do Fundo Clima ocorreu porque o Executivo pretendia alterar a Composição do Comitê Gestor antes de destinar os seus recursos, mas era necessário aguardar o fim dos mandatos dos membros atuais. Segundo o mesmo documento: a “nova composição do Comitê privilegia a representação e a participação do setor privado em detrimento da participação da sociedade civil organizada, ao contrário da antiga composição” (SENADO FEDERAL, 2019).

medidas de proteção às mudanças climáticas, em especial aquelas relacionadas ao combate ao desmatamento⁹.

A (não) atuação do ente público, no entendimento dos requerentes, violava o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado (art. 225, CF), os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de combate às mudanças climáticas, assim como as próprias normas que regulavam o funcionamento do Fundo Clima. Assim, com base em tais argumentos, pediram ao Supremo Tribunal Federal que determinasse à União: (i) a reativação do funcionamento do Fundo Clima; (ii) a apresentação do Plano Anual de Aplicação de Recursos; bem como (iii) a não realização de novos contingenciamentos de recursos do Fundo.

A União, a seu turno, alegou que a alocação de tais recursos era uma questão de política pública, que cabia aos representantes eleitos com exclusividade, razão pela qual não poderia o Judiciário imiscuir-se na matéria, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Afirmou, ainda, que a não aplicação dos recursos, por dois anos consecutivos, não configurava omissão. Em verdade, devia-se ao fato de que se aguardava a aprovação do novo marco regulatório de saneamento pelo Congresso Nacional, para então destinar os recursos. Vale observar, contudo, que questões afetas ao saneamento são responsáveis por percentual ínfimo de emissão de GEEs, dispondo de baixa relevância no que se refere à mitigação de mudanças climáticas.

O caso rendeu uma das primeiras e mais paradigmáticas decisões do Supremo Tribunal Federal em matéria de emergência climática. Ao examinar a matéria, o STF observou que a discussão não constituía questão de política pública, objeto de competência discricionária dos representantes eleitos ou do Presidente da República. Ao contrário, segundo a Corte, do *ponto de vista constitucional*, o direito brasileiro garante o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público o dever de

9 São exemplos de tal comportamento, por parte do então Governo Bolsonaro: “(i) a extinção da Secretaria de Mudanças do Clima e Florestas do Ministério do Meio Ambiente (MMA), (ii) a extinção da Subsecretaria Geral de Meio Ambiente, Energia e Ciência e Tecnologia do Ministério das Relações Exteriores, (iii) a exoneração de inúmeros superintendentes estaduais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) e sua substituição por pessoas alegadamente descomprometidas com as causas ambientais (...); (iv) a redução do número de membros do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com impacto sobre a representação das organizações não governamentais (ONGs), dos estados e da sociedade civil⁶⁸; (v) a transferência do Serviço Florestal Brasileiro para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Ministério da Agricultura), ao qual se atribui a defesa de interesse conflitante; (vi) a alteração da competência para demarcar terras indígenas, com sua migração da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) para o Ministério da Agricultura⁷⁰; (vii) a manifesta hostilidade em relação às organizações não governamentais que atuam ao lado dos defensores da floresta (HRW, 2019, p. 5,6); e, por fim, (viii) a extinção do Comitê Orientador do Fundo Amazônia, que detinha a atribuição de estabelecer os critérios e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo. Esse último ato agravou a crise diplomática do Brasil com Alemanha e Noruega, os dois mais importantes financiadores de ações voltadas à proteção ambiental da Amazônia, levando à suspensão de novas doações, após tais países terem destinado bilhões de reais para a causa” (BARROSO; MELLO, 2020, p. 349)

protegê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, o que inclui o dever de enfrentamento às mudanças climáticas (art. 225, CF)¹⁰.

Além disso, *do ponto de vista legal*, segundo a Corte, as Leis n. 12.114/2009 e 12.187/2009 já estabeleciam as políticas públicas a serem adotadas na matéria. Por conseguinte, não havia que se falar em decisão política ou discricionária do Executivo. Normas constitucionais e legais previam o dever de proteção do Poder Público, assim como as políticas públicas que deveriam concretizá-lo, determinando – e não facultando – a atuação das autoridades. Ambos os argumentos avançavam no tema, tanto por estender expressamente princípios e regras ambientais ao enfrentamento das mudanças climáticas, bem como por reconhecer que o debate envolvia matéria jurídica e não política.

Entretanto, o argumento *inédito* trazido pela decisão referiu-se ao *status dos instrumentos internacionais em matéria ambiental* ratificados pelo Brasil: a Convenção Quadro, o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris. Sobre eles, o relator, Ministro Luís Roberto Barroso, salientou que o país se comprometeu voluntariamente, na esfera internacional, com uma “contribuição nacionalmente determinada” (CND), que lhe impunha a redução de emissões de carbono em território nacional. Tal providência, conforme normas aplicáveis, deveria equivaler à redução da taxa anual de desmatamento para um patamar máximo de 3.925 km² até 2020, tendo em vista que o desmatamento e a alteração de uso do solo constituem “as principais atividades responsáveis pela emissão de GEEs” no Brasil¹¹. No

10 CF, art. 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam sua proteção; [...]; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [...]”.

11 Decreto n. 9.578/2018: “Art. 18. A projeção das emissões nacionais de gases do efeito estufa para o ano de 2020, de que trata o parágrafo único do art. 12 da Lei n. 12.187, de 2009, será de 3.236 milhões tonCO₂eq, composta pelas projeções para os seguintes setores: I - mudança de uso da terra - 1.404 milhões de tonCO₂eq; II - energia - 868 milhões de tonCO₂eq; III - agropecuária - 730 milhões de tonCO₂eq; e IV - processos industriais e tratamento de resíduos - 234 milhões de tonCO₂. Art. 19. Para alcançar o compromisso nacional voluntário de que trata o art. 12 da Lei n. 12.187, de 2009, serão implementadas ações que almejem reduzir entre 1.168 milhões de tonCO₂eq e 1.259 milhões de tonCO₂eq do total das emissões estimadas no art. 18. § 1º Para cumprimento do disposto no caput, serão inicialmente consideradas as seguintes ações contidas nos planos a que se refere o art. 17: I - redução de oitenta por cento dos índices anuais de desmatamento na Amazônia Legal em relação à média verificada entre os anos de 1996 a 2005; II - redução de quarenta por cento dos índices anuais de desmatamento no Bioma Cerrado em relação à média verificada entre os anos de 1999 a 2008; III - expansão da oferta hidroelétrica, da oferta de fontes alternativas renováveis, notadamente centrais eólicas, pequenas centrais hidroelétricas e bioeletricidade, da oferta de biocombustíveis e do incremento da eficiência energética; IV - recuperação de 15 milhões de hectares de pastagens degradadas; V - ampliação do sistema de integração lavoura-pecuária-floresta em 4 milhões de hectares; VI - expansão da prática de plantio direto na palha em 8 milhões de hectares; VII - expansão da fixação biológica de nitrogênio em 5,5 milhões de hectares de áreas de cultivo, em substituição ao uso de fertilizantes nitrogenados; VIII - expansão do plantio de florestas em 3 milhões de hectares; IX - ampliação do uso de tecnologias para tratamento de 4,4 milhões de metros cúbicos de dejetos de animais; e X - incremento da utilização na siderurgia do carvão vegetal originário de florestas plantadas e melhoria na eficiência do processo de carbonização” (grifou-se).

entanto, tal dever vinha sendo manifestamente descumprido, com aumento e não redução das taxas de desmatamento.

Por outro lado, de acordo com o STF, a Constituição, nos termos da sua jurisprudência, confere caráter *supralegal* aos tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil faz parte, quando aprovados pelo processo legislativo ordinário (art. 5º, §§2º e 3º, CF)¹², de modo que status equivalente – *supralegal* – *deveria ser reconhecido aos tratados de direito ambiental*, dada sua íntima relação com a concretização de tais direitos humanos¹³. Nas palavras do STF: “Tratados sobre direito ambiental constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos e desfrutam, por essa razão, de status *supralegal*”. Isso porque, como lembrado pelo representante da ONU presente à audiência pública promovida pela Corte: “Não existem direitos humanos em um planeta morto ou doente”¹⁴.

Trata-se de avanço promovido pelo STF cuja importância não deve ser minimizada: a decisão reconheceu o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito humano autônomo, interrelacionado aos demais direitos fundamentais, e reforçou a sua proteção atribuindo status *supralegal* às normas de enfrentamento às mudanças climáticas. Normas com tal status não são modificáveis por lei ordinária posterior, mas, ao contrário, paralisam seus efeitos. Nesse sentido, *o precedente confere às normas ambientais e de proteção climática um duplo entrenchamento* – constitucional e internacional – semelhante àquele de que já desfrutam as normas internacionais sobre direitos humanos, o que dificulta o retrocesso na matéria¹⁵.

A decisão possui efeitos sistêmicos relevantes para o presente e para o futuro, sobretudo quando se consideram os relevantes serviços ambientais prestados pela Amazônia para a preservação do clima, e os compromissos já assumidos quanto à sua proteção. Mas não é só. O julgado alinha, ainda, a jurisprudência do STF às decisões de vanguarda no tema, tanto no direito internacional, quanto no direito comparado. Tais decisões se valem de argumentos e reflexões semelhantes àqueles invocados pelo Tribunal para reconhecer o direito humano autônomo à proteção do meio ambiente, sua

12 CF, art. 5º, § 2º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Reconhece-se, todavia, status constitucional aos mesmos tratados, se aprovados por meio do procedimento das emendas constitucionais” (art. 5º, §3º, CF).

13 V. STF, 2008. Na decisão, o STF reconheceu, pela primeira vez, o status *supralegal* da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e esclareceu que a CADH, uma vez ratificada e internalizada, paralisa eventuais normas domésticas que a contrariam, a exemplo daquele objeto do recurso, que autorizava a prisão civil de depositário infiel em desacordo com o direito interamericano.

14 STF, 2021, p. 171, transcrição da audiência pública. Na mesma linha, sobre a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, v. CANÇADO TRINDADE, 2002, p. 633; e PIOVESAN, 2011, p. 206–226.

15 O duplo entrenchamento assegura uma proteção reforçada a tais direitos. Isso porque ainda que sejam objeto de retrocesso em âmbito doméstico, por meio de órgãos públicos capturados por interesses econômicos ou por regimes autoritários, o fato de as mesmas normas também integrarem o direito internacional e serem implementadas por cortes internacionais protegidas de ingerências políticas, submete tais direitos a um duplo controle, atraindo a atenção e a pressão da comunidade internacional pela sua implementação (GINSBURG, 2006).

interrelação com a realização de outros direitos de caráter indivisível, assim como o dever do Poder Público de enfrentar e mitigar as mudanças climáticas. Nessa medida, a decisão permite a abertura de um diálogo fundamental na questão mais relevante do nosso tempo: o combate transnacional às mudanças climáticas.

6. PRECEDENTES INTERNACIONAIS E COMPARADOS

6.1. Precedentes do Direito Internacional

Diversas decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos (Corte EDH, Corte Europeia) reconheceram o direito humano ao meio ambiente saudável com base em sua correlação e indivisibilidade com os *direitos humanos à vida, à privacidade, à vida familiar e à propriedade*, previstos na Convenção Europeia de Direitos do Homem (Artigos 2º e 8º). Segundo argumentação da Corte Europeia, danos e riscos ambientais ligados a alterações climáticas podem ameaçar a vida das pessoas, comprometer a sua permanência junto às comunidades com as quais estabeleceram laços de cultura e afeto, removê-las de suas casas, afastar famílias, frustrar o acesso ao uso e à fruição de seus bens. Por essa razão, a proteção ao direito ao meio ambiente saudável constituiria condição essencial para o gozo dos demais direitos humanos¹⁶.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), inicialmente, por meio de sua competência consultiva, afirmou a existência do direito ao meio ambiente sadio como um direito autônomo, com base em interpretação evolutiva e sistemática dos tratados (como instrumentos vivos), no princípio *pro persona*, e no art. 26 da CADH, que contempla a progressividade na realização dos direitos econômicos, sociais, culturais (DESCA). Invocou, ainda, o art. 11 do Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos (Protocolo de San Salvador) e outras normas de tratados e de *soft law* em matéria de direito internacional¹⁷.

16 V. entre outros: CORTE EDH, Caso Öneriyildiz Vs. Turquia [GS], No. 48939/99. Sentença de 30 de novembro de 2004, pars. 71, 89, 90 e 118; CORTE EDH, Caso Budayeva e outros Vs. Rússia, No. 15339/02, 21166/02, 20058/02, 11673/02 e 15343/02. Sentença de 20 de março de 2008, pars. 128 a 130, 133 e 159; CORTE EDH, Caso M. Özel e outros Vs. Turquia, No. 14350/05, 15245/05 e 16051/05. Sentença de 17 de nov. de 2015, pars. 170, 171 e 200; Caso López Ostra Vs. Espanha, No. 16798/90. Sentença de 9 de dezembro de 1994, pars. 51, 55 e 58; CORTE EDH, Caso Guerra e outros Vs. Itália, No. 14967/89. Sentença de 19 de fevereiro de 1998, pars. 57, 58 e 60; CORTE EDH, Caso Hutton e outros Vs. Reino Unido, No. 36022/97. Sentença de 8 de julho de 2003, pars. 96, 98, 104, 118 e 129; CORTE EDH, Caso Taskin e outros Vs. Turquia, No. 46117/99. Sentença de 10 de novembro de 2004, pars. 113, 116, 117, 119 e 126; CORTE EDH, Caso Fadeyeva Vs. Rússia, No. 55723/00. Sentença de 9 de junho de 2005, pars. 68 a 70, 89, 92 e 134; CORTE EDH, Caso Roche Vs. Reino Unido, No. 32555/96. Sentença de 19 de outubro de 2005, pars. 159, 160 e 169; CORTE EDH, Caso Giacomelli Vs. Itália, No. 59909/00. Sentença de 2 de novembro de 2006, pars. 76 a 82, 97 e 98; CORTE EDH, Caso Tatar Vs. România, No. 67021/01. Sentença de 27 de janeiro de 2009, pars. 85 a 88, 97, 107, 113 e 125; CORTE EDH, Caso Dei Sarno e outros Vs. Itália, No. 30765/08. Sentença de 10 de janeiro de 2012, pars. 104 a 110 e 113; CORTE EDH, Caso Papastavrou e outros Vs. Grécia, No. 46372/99. Sentença de 10 de abril de 2003, pars. 33 e 36 a 39; CORTE EDH, Caso Öneriyildiz Vs. Turquia, No. 48939/99. Sentença de 30 de novembro de 2004, pars. 124 a 129, 134 a 136 e 138; CORTE EDH, Caso Turgut e outros Vs. Turquia, No. 1411/03. Sentença de 8 de julho de 2008, pars. 86 e 90 a 93.

17 CORTE IDH, OC 23/2017, 15 nov. 2017, par. 62.

Observou, ademais, que “um meio ambiente saudável é um direito fundamental para a existência da humanidade” e que sua proteção abrange todos os componentes do meio ambiente, não apenas por sua conexão e utilidade para o ser humano, mas também “por sua importância para os demais organismos vivos com quem se compartilha o planeta” – argumento que abre caminho à adoção de uma perspectiva ecocêntrica pela Corte¹⁸. Concluiu que os Estados têm o dever de “devida diligência” na tutela e implementação dos direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde, o que implica seu dever de prevenir danos, regular, fiscalizar e recompor o meio ambiente degradado¹⁹. Posteriormente, a mesma Corte, em caso contencioso, reconheceu a justiciabilidade dos direitos humanos *ao meio ambiente saudável, à alimentação e à água potável*²⁰. Nesse sentido, ambas as decisões já se alinhavam quanto ao dever estatal de “devida diligência”.

Já Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos reconhece de forma expressa o *direito humano a um meio ambiente favorável ao desenvolvimento*. Com base nele, a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos proclamou o direito a um meio ambiente equilibrado como condição essencial para a qualidade de vida e a segurança das pessoas, bem como para a realização de direitos econômicos e sociais²¹.

Mais à frente, diante do consenso internacional sobre o assunto, o Conselho de Direitos Humanos e a Assembleia Geral de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) igualmente reconheceram formalmente o direito ao meio ambiente como “*um direito humano que é essencial para a fruição de outros direitos humanos*” (ONU, 2021; ONU, 2022b).

6.2. Precedentes do Direito Comparado

No âmbito do direito comparado, distintas cortes vêm reconhecendo o direito ao meio ambiente equilibrado e sua vinculação ao dever de enfrentamento às mudanças climáticas, tanto pelo Estado, quanto por empresas privadas. Tais cortes têm, ainda, considerado os compromissos internacionais climáticos assumidos por seus respectivos países para a interpretação das demais normas e para a delimitação do seu alcance. Nesse sentido, uma decisão paradigmática da Suprema Corte da Holanda, de 2019, reconheceu o dever do Estado Holandês de reduzir em 25% as emissões de

18 CORTE IDH, OC 23/2017, 15 nov. 2017, par. 62.

19 CORTE IDH, OC 23/2017, 15 nov. 2017, par. 142.

20 CORTE IDH, Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina. Fundo, reparações e custas. 6 fev. 2020, par. 207.

21 Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul), Artigo 24: “Todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento”. Na mesma linha, a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos indicou que o direito a um meio ambiente é condição essencial para a qualidade de vida e a segurança das pessoas, bem como para a realização de direitos econômicos e sociais. V.CADHP. Caso Centro de Ação pelos Direitos Sociais e Econômicos e Centro de Direitos Econômicos e Sociais Vs. Nigéria. Comunicação 155/96. Decisão de 27 de outubro de 2001, par. 51.

carbono do país até o ano de 2020 (consideradas as emissões do ano de 1990), com base nos direitos à vida, à privacidade e à vida familiar assegurados pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, e dada a gravidade dos riscos ensejados pelas mudanças climáticas²².

Na Alemanha, em 2021, o Tribunal Constitucional Federal declarou a inconstitucionalidade parcial da norma de proteção climática de 2019, que estabelecera uma redução de 55% das emissões de GEE até o ano de 2030 (com relação aos níveis de 1990). A Corte alemã entendeu que a redução já prevista e a inexistência de normas quanto às reduções a serem implementadas a partir de 2031 implicava uma oneração excessiva e desproporcional das futuras gerações nas reduções de GEEs, ensejando sua submissão a restrições muito mais severas para alcançar as metas climáticas, em prejuízo a seus direitos e liberdades fundamentais. A Corte reconheceu que a preservação de standards ambientais mínimos é essencial para a proteção de outros direitos fundamentais e que deve haver uma distribuição equitativa de ônus entre as distintas gerações²³.

Na França, ainda em 2021, em demanda proposta por um município costeiro especialmente exposto ao risco de inundações decorrentes das mudanças climáticas, o Conselho de Estado, última instância administrativa, reconheceu a insuficiência da atuação governamental e determinou ao Presidente da República que, até março de 2022, adotasse todas as medidas adicionais e necessárias a alcançar as metas climáticas com as quais o país havia se comprometido, inclusive a redução de 40% na emissão de gases de efeito estufa (GEEs), tendo por base os níveis de emissão de 1990. Embora a decisão tenha se baseado em normas francesas e europeias, o Acordo de Paris foi empregado na sua interpretação²⁴.

Em 2021 e com base no precedente holandês já referenciado, a Corte Distrital de Haia afirmou, ainda, o dever da Royal Dutch Shell PLC (RDS), empresa privada (holding), responsável pelas políticas climáticas implementadas pelo Grupo Shell, de reduzir em 45% as emissões de carbono geradas pelo grupo, até o ano de 2030 (tendo por base as emissões do ano de 2019), incluídas emissões indiretas produzidas pelos usuários finais de seus produtos. A decisão se firmou no art. 162 do Código Civil Holandês e no “standard de cuidado” nele implícito. Tal standard, segundo a decisão, se liga ao respeito aos direitos humanos previstos na Convenção Europeia. O alcance de tal dever foi interpretado, pela Corte Distrital, à luz dos Princípios Reitores de Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas, dos Princípios do Compacto Global das Nações Unidas e das Diretrizes para Empresas

22 HOLLANDA, Supreme Court of the Netherlands, Civil Division. *Urgenda Foundation V. State of the Netherlands*, 20 dez. 2019.

23 ALEMANHA, Tribunal Federal Constitucional, Primeiro Senado, 24 mar. 2021.

24 FRANÇA, Conseil d'Etat, *Commune de Grande-Synthe and Others V. France*, caso n. 427301, 1 jul. 2021.

Multinacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, todos, instrumentos não vinculantes de direito internacional, para determinar a conduta esperada da holding do grupo Shell em matéria ambiental. Nas palavras da Corte, tais normas de *soft law* estabelecem *standards de cuidado universalmente aceitos*, que devem ser empregados na interpretação do direito pelas cortes e exigidos do grupo empresarial.

Segundo a decisão, o Grupo Shell detém mais de 1100 companhias, opera em 160 países e possui emissão de carbono em patamares superiores a Estados inteiros, de modo que deveria assumir a sua parcela de *responsabilidade* pela defesa climática e pelo respeito aos direitos humanos. Tal responsabilidade não é passiva, mas impõe um dever de atuação ativo, proporcional à complexidade de sua operação e à severidade dos danos gerados, razão pela qual as expectativas da Corte Distrital com relação à atuação do grupo seriam consideráveis no ponto²⁵. Nota-se, assim, que os standards de devida diligência da ONU começam a ser implementados pelas cortes domésticas.

Na América Latina, diversos países contemplam o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado em suas Constituições de forma expressa²⁶. Além disso, suas cortes constitucionais e supremas estão começando a enfrentar o problema da emergência climática. Na Colômbia, destaca-se decisão da Corte Suprema de Justiça, de 2018, que invocou, a crise climática e o necessário compartilhamento dos recursos ambientais entre todos os seres, para afirmar o dever ético de solidariedade entre as espécies e de reconhecimento de valor intrínseco à natureza. Com base em tais ideias, defendeu, para fins de interpretação do direito, o abandono de um paradigma antropocêntrico, firmado nos interesses humanos, e a adoção de um referencial ecocêntrico, focado no valor da natureza e de todos os seus elementos para a preservação da vida. Ademais, com base na Constituição, no Acordo de Paris, nos direitos à vida e à saúde, *proclamou a Amazônia Colombiana como um “sujeito de direitos”* e determinou a formulação de planos de curto, médio e longo prazo para conter o desmatamento da floresta, incluindo um *“pacto intergeracional”* pela vida na Amazônia colombiana²⁷.

A decisão em exame, a seu turno, se construiu sobre precedente anterior, de 2016, da Corte Constitucional Colombiana, que, após defesa contundente de uma interpretação ecocêntrica da Constituição, declarou o Río Atrata, sua bacia e afluentes como sujeitos de direito à proteção, conservação

25 HOLANDA, Corte Distrital de Haia, Milieudefensie et al. V. Royal Dutch Shell PLC, maio 2021.

26 Constituição da Nação Argentina, art. 41; Constituição Política do Estado de Bolívia, art. 33; Constituição da República Federativa do Brasil, art. 225; Constituição Política da República de Chile, art. 19, nº8; Constituição Política da Colômbia, art. 79; Constituição Política de Costa Rica, art. 50; Constituição da República do Equador, art. 14; Constituição da República de El Salvador, art. 117; Constituição Política da República de Guatemala, art. 97; Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, art. 4; Constituição Política da Nicarágua, art. 60; Constituição Política da República do Panamá, arts. 118 e 119; Constituição Nacional da República do Paraguai, art. 7; Constituição Política do Peru, art. 2; Constituição da República Dominicana, arts. 66 e 67; Constituição da República Bolivariana de Venezuela, art. 127.

27 COLÔMBIA, Corte Suprema de Justiça, Sala de Cassação Civil, STC 4360-2018, 4 abr. 2018.

e recuperação²⁸. Vale mencionar, ainda, decisão da mesma Corte que invocou os Princípios Regentes das Nações Unidas em Matéria de Direitos Humanos e Empresas para responsabilizar o Estado Colombiano, assim como empresa privada por ele contratada, por danos gerados à estrutura da casa de uma família pobre, em razão do trânsito de caminhões extremamente pesados nas suas imediações. A Corte concluiu que o Estado falhou em seu dever de fiscalização e a empresa em seu dever de “devida diligência”, na medida que não periciou ou facilitou a recomposição ao problema de estrutura da casa, tendo resistido a dialogar com aqueles atingidos por suas atividades²⁹.

Na Argentina, decisão de 2020, da Suprema Corte de Justiça, determinou a criação de um Comitê de Emergência Ambiental e a adoção de todas as medidas necessárias a conter as queimadas experimentadas regularmente em um conjunto de ilhas que se situam na costa da cidade de Rosário. A decisão se fundamentou na crise climática, na necessidade de mitigação dos seus efeitos, nos pertinentes instrumentos internacionais e no reconhecimento de que o dano ambiental afeta a fruição de outros direitos fundamentais³⁰.

Nota-se, assim, um alinhamento entre múltiplas cortes – internacionais e domésticas – no que se relaciona às interseções entre direito ambiental, mudanças climáticas e direitos humanos. Verifica-se, ainda, que as cortes têm sido progressivamente chamadas a interferir na discussão, diante de uma percepção de atuação insuficiente das instâncias representativas. Nesse sentido, ainda que o Judiciário não seja, por excelência, um órgão vocacionado à formulação de políticas públicas, tem se apresentado como um ator fundamental para desbloquear canais institucionais no tema e complementar a atuação dos demais Poderes, de modo a fazer avançar a agenda climática (DIDIER JR., ZANETTI, OLIVEIRA 2020; VAN DER BROOKE, 2020; SERAFIM, 2023).

Trata-se, ademais, de agenda que demanda profundas mudanças de paradigma quanto ao modo de produzir das empresas e enseja grandes perdas de receita em alguns setores, bem como alterações radicais de padrões de consumo. Quanto ao ponto, somos todos – agentes públicos e privados – simultaneamente vítimas e algozes das mudanças climáticas. Em alguma medida, nós as promovemos, ainda que involuntariamente, por meio da produção e/ou do consumo (não sustentáveis), e, ao mesmo tempo, sofremos com elas. Em diversas searas, não queremos, não nos acostumamos, mas precisamos mudar práticas. Em tal contexto, de resistências e de um necessário esforço conjunto e recíproco de todos os agentes que influenciam no tema, não há razão para o Judiciário ficar de

28 COLÔMBIA, Corte Constitucional, Sentencia T-622/16, 10 nov. 2016.

29 COLÔMBIA, Corte Constitucional, Sentencia T-732/2016, 19 dez. 2016.

30 ARGENTINA, Corte Suprema de Justiça, CSJ 468/2020, 11 ago. 2020.

fora – sobretudo em disciplina que impacta gravemente a concretização de direitos essenciais dos cidadãos, e quando a tarefa se mostra tão desafiadora para as instâncias majoritárias.

A melhor chance de alcançar um bom funcionamento dos diversos Poderes do Estado é por meio de diálogos institucionais, de um sistema legítimo de freios e contrapesos e observadas as capacidades institucionais e expertises de cada qual³¹. Tais Poderes devem se incentivar e limitar reciprocamente, em um arranjo construtivo que supere inércias e responda às necessidades climáticas. Na mesma linha, não há razão para que as organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos fiquem de fora de tal processo. Trata-se do destino de todos nós e é preciso e válido acionar todos os recursos e agentes necessários a preservá-lo. A decisão proferida na ADPF 708 alinha-se a tal tendência. Além disso, estabeleceu um precedente relevante para o julgamento da ADPF 760 (Rel. Min. Cármen Lúcia), na qual se debate a implementação de política pública de combate ao desmatamento na Amazônia, bem como para outras causas que se apresentarão.

CONCLUSÃO

O Planeta segue se aquecendo. Os diversos Estados, agentes econômicos e sociais agem aquém do necessário para garantir um futuro climático seguro. Estamos atrasados e em risco. Somos simultaneamente vítimas e algozes de nosso próprio modo de produzir, viver e lidar com a natureza. Precisamos nos engajar e, também, nos vigiar. Em tais circunstâncias, a questão climática não pode e nem deve ser atribuída apenas aos representantes eleitos, em especial quando claramente se sujeitam a incentivos conflitantes – devem buscar investimentos e desenvolvimento, mas também contê-los conforme as circunstâncias. A crise climática diz respeito a todos os países, a todos os Poderes estatais, a todas as instituições, públicas e privadas, aos cidadãos – ao futuro de todos nós. Tais atores precisam atuar dialógica e concertadamente na construção de uma saída para o desafio climático.

É natural, portanto, que o Judiciário seja chamado a atuar no tema. Assim tem sido em diversas regiões e países do mundo, tal como demonstrado pelos precedentes internacionais e domésticos selecionados acima. As cortes têm um papel complementar e relevante na implementação das políticas

31 De acordo com a teoria dos diálogos institucionais, o conteúdo final do Direito é definido pela interação entre os três Poderes – Executivo, Legislativo ou Judiciário. Nenhum deles detém verdadeiramente a última palavra. Ainda que caiba ao STF manifestar-se por último em matéria constitucional, a discussão sempre pode ser renovada pelo Congresso Nacional e pelo Executivo, por meio da edição de emendas constitucionais superadoras das suas decisões, de leis e decretos que resistem a elas, havendo um amplo conjunto de mecanismos previstos na Constituição de 1988 para que cada poder exerça alguma influência e pressão sobre os demais e possa eventualmente mobilizá-lo para corrigir e ajustar entendimentos (BRANDÃO, 2015, p. 351-390).

públicas em matéria climática, no desbloqueio e no controle da atuação das instâncias políticas. Isso ocorre em virtude da indivisibilidade entre direitos humanos e meio e ambiente. É a própria sobrevivência humana que está em risco e, portanto, todos os recursos devem ser empregados na construção de alternativas. Em tal contexto, não surpreende que as cortes examinadas recorram a argumentos convergentes na matéria. De fato, a tendência é de que se estabeleça um diálogo entre elas no tema.

É o que se começa a verificar também no Brasil em matéria de crise climática. A De fato, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 708 se alinha a tal tendência. Por um lado, reconhece o direito autônomo ao meio ambiente equilibrado. Por outro lado, afirma sua indivisibilidade e correlação para com a realização de todos os demais direitos fundamentais. Nessa medida, equipara os tratados de direito ambiental aos tratados sobre direitos humanos. Ao fazê-lo, lhes atribui uma proteção reforçada (duplo entrincheiramento) e firma um precedente relevante, que serve de apoio a novos avanços sobre o tema. Reconhece, ainda, ao Judiciário o papel desbloquear instâncias políticas e atuar dialogicamente com elas na busca por uma solução que importa à humanidade inteira.

REFERÊNCIAS

ABRAM, Nerilie J. et al. Early onset of industrial-era warming across the oceans and continents. *Nature*, n. 536, ago. 2016. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/nature19082>;

AMAZÔNIA 2030. Fatos da Amazônia 2021, mar. 2021. Disponível em: <https://amazonia2030.org.br/fatos-da-amazonia-2021/>. Acesso em: 30 ago. 2023;

BNDES. *Painel NDC* – Nossa contribuição para as metas de redução de emissões no Brasil (website), s. d., 18 ago. 2023. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/desenvolvimento-sustentavel/resultados/emissoes-evitadas>. Acesso em: 30 ago. 2023;

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Como salvar a Amazônia: por que a floresta de pé vale mais do que derrubada. *Revista de Direito da Cidade*, v. 12, n. 2, 2020;

BARROSO, Luís Roberto. Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática: limites do direito num mundo em transformação. *Revista Estudos Institucionais*, v. 5, n. 3, 2019;

BRANDÃO, Rodrigo. Mecanismo de Diálogos Constitucionais os EUA e no Brasil. In: SARMENTO, Daniel. *Jurisdição constitucional e política*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 351-390.

BRASIL, *Decreto n. 2.652*, 1º jul. 1998, promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas.

BRASIL, *Decreto n. 5.445*, 12 maio 2005, promulga o Protocolo de Quioto.

BRASIL, *Lei n. 12.114*, 10 dez. 2009.

BRASIL, *Decreto no 9.073*, 05. jun. 2017, promulga o Acordo de Paris.

BRASIL Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos*. Implementando os Parâmetros “Proteger, Respeitar e Reparar” das Nações Unidas, s.d.. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf. Acessos em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. *Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais*, 27 jan. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais>. Acesso em: 30 ago. 2023.

BOEKHOUT VON SOLIGEN, Tim. *Deforestation crimes and conflicts in the Amazon*. *Critical Criminology*, v. 18, n. 4, 2010.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *O direito internacional em um mundo em transformação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CONNECTAS. *Empresas e Direitos Humanos: Parâmetros da ONU para Proteger, Respeitar e Reparar*. Conectas, mar. 2012.

DIDIER JR., Freddie; ZANETTI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael A. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 75, jan./mar. 2020, p. 104.

GINSBURG, Tom. *Locking in Democracy: Constitutions, Commitment and International Law*. Law and Economics Working Papers, University of Illinois College of Law, paper 55, 2006.

INPE. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. *Monitoramento do território: mudanças climáticas*, ago. 2023a. Disponível em: <http://www.inpe.br/faq/index.php?pai=9#:~:text=A%20partir%20do%20final%20do,clima%20est%C3%A1%20de%20fato%20mudando>. Acesso em: 30 ago. 2023.

INPE. PRODES - Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite. *Monitoramento do desmatamento da Floresta Amazônica brasileira por satélite*. Coordenação-Geral de Observação da Terra INPE, ago. 2023b. Disponível em: <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>. Acesso em: 31 ago. 2023.

INPE. Taxas de Desmatamento - Amazônia Legal. *TerraBrasilis*, ago. 2023c. Disponível em: http://terrabilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal_amazon/rates. Acesso em :30 ago. 2023.

KALUNGA, Bernardo. Desmatamento na Amazônia é ideológico, diz economista Ricardo Abramovay. *TAB*, 2 jan. 2020. Disponível em: <<https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2020/01/02/desmatamento-na-amazonia-e-ideologico-diz-economista-ricardo-abramovay.htm>>. Acesso em: 30 ago. 2020.

LOVEJOY, Thomas E.; NOBRE, Carlos. Amazon Tipping Point. *Science Advances*, 2018. Disponível em: <http://advances.sciencemag.org/content/4/2/eaat2340>. Acesso em: 10 maio 2020.

MAHAR, Dennis. Desenvolvimento econômico da Amazônia: *uma análise das políticas governamentais*. Rio de Janeiro: IPEA/INPES, 1978.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; FAUNDES PEÑAFIEL, Juan Jorge. Povos indígenas e proteção da natureza: a caminho de um “giro hermenêutico”. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 10, n. 3, dez. 2020.

MONEBHURRUN, Nitish. Mapping the Duties of Private Companies in International Investment Law. *Revista de Direito Internacional*, v. 14, n. 2, 2017.

MORLEY, Robert. *Origin and evolution of tropical rainforest*. Chichester: Wiley, 2000.

NASA. Scientific consensus: *Earth's climate is warming*. Global Climate Change (website), s.d. Disponível em: <<https://climate.nasa.gov/scientific-consensus/>>;

NASA. *What is the greenhouse effect?* Global Climate Change (website), s.d. Disponível em: <https://climate.nasa.gov/faq/19/what-is-the-greenhouse-effect/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

NOBRE, Carlos et al. *Land-use and climate change risks in the Amazon and the need of a novel sustainable development paradigm*. PNAS, v. 113, n. 39, 2016.

ONU. *The Ten Principles of the UN Global Compact*. jun. 2004. Disponível em: <https://unglobalcompact.org/what-is-gc/mission/principles>. Acesso em: 04 set. 2023.

ONU. *Conselho de Direitos Humanos*. A/HRC/RES/17/4, 6 jul. 2011.

ONU. *The Corporate Responsibility to Respect Human Rights: An Interpretive Guide*, 2012. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/publications/hr.puB.12.2_en.pdf. Acesso em: 30 ago. 2023.

ONU. Summary of the report of the Working Group on Business and Human Rights to the General Assembly (A/73/163). *Corporate human rights due diligence: emerging practices, challenges and ways forward*, 2018. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/a73163-report-working-group-issue-human-rights-and-transnational>>. Acesso em: 30 ago. 2023.

ONU. United Nation Sustainable Development Group – UNSDG. *Common Approach to Prospect Research and Due Diligence for Business Sector Partnerships*. 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---integration/documents/genericdocument/wcms_726770.pdf. Acesso em: 30 ago. 2023.

ONU. *Conselho de Direitos Humanos*, Resolução A/HRC/RES/48/13 de 18 out. 2021.

ONU. *Intergovernmental Panel for Climate Change – IPCC (Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas)*. Sixth Assessment Report, Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability, the Working Group II contribution, 27 fev. 2022a. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-ii/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

ONU. *Assembleia Geral*, Resolução A/76/L.75 de 26 jul. 2022b.

ONU. *Intergovernmental Panel for Climate Change – IPCC*. Synthesis Report of the Sixth Assessment Report: A Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. 2023. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/ar6-syr/>. Acesso em: 29 ago. 2023.

OCDE. *Due Diligence Guidance for Responsible Business Conduct*, 2018. Disponível em: <http://mneguidelines.oecd.org/OECD-Due-Diligence-Guidance-for-Responsible-Business-Conduct.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2023.

PIOVESAN, F. Proteção dos direitos sociais: desafios do ius commune sul-americano. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, v. 3, n. 2, 31 dez. 2011.

ROOSEVELT, A.C. et al. *Paleoindian cave dwellers in the Amazon: the peopling of the Americas*. *Science*, v. 272 n. 5260, 1996.

SALLES, João Moreira; ESTEVES, Bernardo. O mundo sem a Amazônia. *Revista Piauí*, 17 out. 2019.

SENADO FEDERAL. *Avaliação da Política Nacional Sobre Mudança do Clima. Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal*. Dezembro 2019, p. 35. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/be24ff00-0608-4f8b-9d57-804c33097882#:~:text=Accessado%20em%2028%2F11%2F2019.&text=O%20grande%20m%C3%A9rito%20alcan%20ado%20pela,cultura%20e%20ind%C3%BAstria%2C%20entre%20outros>. Acesso em: 30 ago. 2023.

SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes. *Processo estrutural democrático: participação, publicidade e justificação*. Tese apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Direito. Rio de Janeiro, 2023.

SMITH, Sprit. *Human activities are drying out the Amazon: NASA study*. NASA Global Climate Change (website), 5 nov. 2019. Disponível em: <https://climate.nasa.gov/news/2928/human-activities-are-drying-out-the-amazon-nasa-study/>. Acesso em: 30 ago. 2023;

STABILE, Marcelo C.C. et al. Solving Brazil's land use puzzle: Increasing production and slowing Amazon deforestation. *Land Use Policy*, v. 91, 2020. Disponível em: <http://doi.org/10.1016/j.landusepol.2019.104362>. Acesso em: 30 ago. 2023.

VAN DER BROOCCKE, Bianca M. Schneider. *Estado de Coisas Inconstitucional e "Managerial Judging"*: Gestão Judicial Ativa e Dialógica nos Litígios Estruturais. Tese apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Doutora em Direito. Curitiba, 2020.

DECISÕES

ALEMANHA, *Tribunal Federal Constitucional*, Primeiro Senado, 24 mar. 2021.

ARGENTINA, *Corte Suprema de Justiça*, CSJ 468/2020, 11 ago. 2020.

COLÔMBIA, *Corte Constitucional*, Sentencia T-622/16, 10 nov. 2016.

COLÔMBIA, *Corte Constitucional*, Sentencia T-732/2016, 19 dez. 2016.

COLÔMBIA, *Corte Suprema de Justiça*, Sala de Cassação Civil, STC 4360-2018, 4 abr. 2018.

CADHP. Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. *Caso Centro de Ação pelos Direitos Sociais e Econômicos e Centro de Direitos Econômicos e Sociais Vs. Nigéria*. Comunicação 155/96. Decisão de 27 de outubro de 2001.

CORTE EDH, *Caso López Ostra Vs. Espanha*, No. 16798/90. Sentença de 9 de dezembro de 1994.

CORTE EDH, *Caso Guerra e outros Vs. Itália*, No. 14967/89. Sentença de 19 de fevereiro de 1998.

CORTE EDH, *Caso Papastavrou e outros Vs. Grécia*, No. 46372/99. Sentença de 10 de abril de 2003.

CORTE EDH, *Caso Hatton e outros Vs. Reino Unido*, No. 36022/97. Sentença de 8 de julho de 2003.

CORTE EDH, *Caso Taskin e outros Vs. Turquia*, No. 46117/99. Sentença de 10 de novembro de 2004.

CORTE EDH, *Caso Öneriyildiz Vs. Turquia [GS]*, No. 48939/99. Sentença de 30 de novembro de 2004.

CORTE EDH, *Caso Fadeyeva Vs. Rússia*, No. 55723/00. Sentença de 9 de junho de 2005.

CORTE EDH, *Caso Roche Vs. Reino Unido*, No. 32555/96. Sentença de 19 de outubro de 2005.

CORTE EDH, *Caso Giacomelli Vs. Itália*, No. 59909/00. Sentença de 2 de novembro de 2006.

CORTE EDH, *Caso Budayeva e outros Vs. Rússia*, No. 15339/02, 21166/02, 20058/02, 11673/02 e 15343/02. Sentença de 20 de março de 2008.

CORTE EDH, *Caso Turgut e outros Vs. Turquia*, No. 1411/03. Sentença de 8 de julho de 2008.

CORTE EDH, *Caso Táatar Vs. România*, No. 67021/01. Sentença de 27 de janeiro de 2009.

CORTE EDH, *Caso Dei Sarno e outros Vs. Itália*, No. 30765/08. Sentença de 10 de janeiro de 2012.

CORTE EDH, *Caso M. Özgel e outros Vs. Turquia*, No. 14350/05, 15245/05 e 16051/05. Sentença de 17 de nov. de 2015.

CORTE IDH, *OC 23/2017*, 15 nov. 2017.

CORTE IDH, *Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina*. Fundo, reparações e custas. 6 fev. 2020.

FRANÇA, *Conseil d'Etat, Commune de Grande-Synthe and Others V. France*, caso n. 427301, 1 jul. 2021.

HOLANDA, Supreme Court of the Netherlands, Civil Division. *Urgenda Foundation V. State of the Netherlands*, 20 dez. 2019.

HOLANDA, *Corte Distrital de Haia*, Milieudefensie et al. V. Royal Dutch Shell PLC, maio 2021.

STF, Pleno, *RE 466.343*, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03 dez. 2008.

STF, Pleno, *ADPF 708*, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Audiência Pública (transcrição), Doc. 147, Pet. 29278/2021, p. 171.

STF, Pleno, *ADPF 708*, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 04.07.2022.